



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11159/2021  
**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL  
**INTERESSADO(A):** JOSUÉ ROCHA DE FREITAS E MARIO JUMBO MIRANDA AUFIERO  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ORLANDO DÁRIO GOIS DO AMARAL (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** EDUARDO ALVARENGA VIANA - 6032, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM A666 E PUALANI MOREIRA BARRETO - OAB/AM 9852  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ORLANDO DÁRIO GOIS DO AMARAL, DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014 (U.G.: 22102). (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1588/2015)  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD  
**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**AUDITOR-RELATOR:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos da **Prestação de Contas Anuais da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício 2014**, sob as responsabilidades do Sr. Orlando Dário Gois do Amaral, Delegado Geral de Polícia Civil.
2. Em sua origem, os autos foram autuados sob Processo nº 1588/2015 e convertido em neste processo eletrônico, conforme Informação nº270/20201-DEAP à fl. 2690 nos termos do art. 4º, *caput* e §1º da Resolução nº 03/2020.
3. Expediram-se notificações direcionadas aos Srs. Josué Rocha de Freitas, Delegado Geral, à época, às fls. 539/559, Sr. Mário Jumbo Aufiero, Delegado Adjunto e



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Ordenador de Despesa, à época, às fls. 603/624, contemplando 21 questionamentos (notificação nº 418/2016-DICAD/AM e notificação nº 419/2016-DICAD/AM, respectivamente).

4. Após solicitação de prorrogação de prazo deferida (fl. 625), o Sr. Josué Rocha de Freitas apresentou defesa (fls. 635/648) e anexos (fls. 649/1297). Por sua vez, o Sr. Mário Jumbo Aufiero solicitou prorrogação de prazo, deferida por este Relator (fls. 1298/1301).

5. Na sequência, a DICAD-AM elaborou Relatório Conclusivo nº 47/2017-DICAD/AM (fls. 1307/1366), opinando pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mario Jumbo Aufiero e determinações à origem.

6. Por sua vez, o *Parquet* formulou novos questionamentos e opinou por nova notificação aos jurisdicionados. Ato contínuo, este Relator encampou a sugestão, encaminhando os autos à DICOP para análise do feito.

7. Em cumprimento, exaram-se novas notificações ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mario Jumbo Aufiero, conforme fls. 1398/1400 (notificação nº 002/2018-CI/DICOP) e fls. 1405/1407 (notificação nº 012/2018-CI/DICOP). Ambos os jurisdicionados solicitaram prorrogação de prazo e posteriormente suas razões de defesa: Sr. Mario Jumbo Aufiero, as fls. 1416/1421; Sr. Josué Rocha de Freitas as fls. 1424/1428.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

8. Posteriormente, a DICOP mediante Relatório Conclusivo nº 128/2018-DICOP (fls. 1433/1441) manifestou-se conclusivamente sugerindo a regularidade das Contas quanto aos aspectos de auditoria de obras públicas.

9. A seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC - no Parecer nº 3667/2018-DMP-MPC-FCVM (fls. 1443/1448) manifestou-se no sentido de retornar os autos a Unidade Técnica para notificação complementar, dada falha processual no tocante a notificação de todos os pontos arguidos pelo órgão ministerial.

10. Retornando-me os autos, determinei a DICAD que notificasse novamente ambos os jurisdicionados para se manifestarem acerca das restrições remanescentes detectadas pelo MPC (fls. 1451/1453).

11. Na sequência, a DICAD/AM expediu a notificação nº 387/2018-DICAD/AM ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, (fls. 1455/1456). Concedeu-se prorrogação de prazo ao jurisdicionado, sendo apresentada razões de defesa, as fls. 1470/1475 e anexos as fls. 1476/2110.

12. Notificou-se também o Sr. Josué Rocha Freitas (nº 306/2018-DICAD/AM, fls. 2111/2112), contudo, o interessado não apresentou defesa.

13. A DICAD-AM apresentou a Informação Conclusiva nº 374/2018-DICAD/AM ratificando as conclusões exaradas no Laudo Técnico anterior, bem como propondo a aplicação de multa ao Sr. Josué Rocha Freitas por não atender a notificação desta Corte (fls. 2114/2116).

14. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 5842/2018-DMP-MPC-FCVM (fls. 2118/2135), opinando pela irregularidade das contas, multas aos



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

jurisdicionados, glosa, determinações à origem bem como ciência ao Ministério Público do Estado – MP/AM e à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM para ajuizamento de ações civis e penais cabíveis, bem como de improbidade administrativa.

15. Dando prosseguimento, visando o saneamento processual, este Relator determinou nova notificação aos jurisdicionados decorrente do valor em alcance sugerido, oportunizando o contraditório e ampla defesa, bem como o possível recolhimento destes valores aos cofres públicos (fls.2136/2137).

16. Em cumprimento, notificaram-se novamente os Srs. Josué Rocha de Freitas, às fls. 2150/2151 e o Sr. Mário Jumbo Aufiero as fls. 2140/2141. Concedeu-se cópia dos autos, bem como prorrogação de prazo ao Sr. Mário Jumbo Aufiero que apresentou defesa as fls. 2153/2155 e anexos as fls. 2156/2387, bem como as fls. 2424/2689.

17. Retornaram-me os autos com a Informação nº 454/2019-DICAD, aduzindo acerca do AR Negativo da comunicação endereçada ao Sr. Josué Rocha de Freitas, solicitando autorização para notifica-lo por edital. Todavia, contatou-se erro na emissão da notificação quanto ao número do CEP do Interessado, motivo pelo qual houve nova tentativa de notificar o interessado (fls. 2388).

18. Em razão da determinação, notificou-se novamente o Sr. Josué Rocha de Freitas (nº 650/2019-DICAD, fls. 2390/2391), contudo, o gestor silenciou, motivo pelo qual fora notificado por edital (fls. 2393/2399). Respondendo a comunicação, o interessado solicitou prorrogação de prazo e cópia (fls. 2400), deferido por este Relator (fls. 2405), contudo, não apresentou defesa.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

19. Noutro giro, a DICAD ratificou o conteúdo do Relatório Conclusivo nº 47/2017-DICAD/AM (fls. 2692/2693). Na mesma linha o Ministério Público de Contas - MPC manteve o seu Parecer antecedente, reduzindo o valor glosado em função da comprovação parcial dos dispêndios inicialmente questionados.

20. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

21. Após devidamente cumprido o rito processual disciplinado a este Tribunal, nos termos do devido processo legal, passo a me pronunciar. Preliminarmente, compulsando os autos, é possível perceber o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c com o art.18 e 19, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/96), estando, portanto, todos os atos noticiatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§3º e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM.

22. Nesse sentido, vale destacar que, embora a presente Prestação de Contas haja sido encaminhada pelo Sr. Orlando Dário Gois do Amaral, sua posse se deu apenas em janeiro de 2015, tendo como gestores no exercício de 2014 os Srs. Josué Rocha de Freitas, Delegado Geral, à época, e o Sr. Mário Jumbo Aufiero, Delegado Adjunto e Ordenador de Despesa, à época.

23. Feito este registro, após análise do Relatório Conclusivo nº 47/2017- DICAD/AM de lavra da exímia comissão de auditoria da DICAD, acolho suas análises, em relação a cada achado de auditoria, como minhas razões de decidir<sup>1</sup>, em virtude de estar

<sup>1</sup> Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos  
LPF RELVOTO nº 80/2022-GAUALIPIO 5



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

inequívoca a falta de justificativas plausíveis e suficientes, com evidências comprobatórias, para sanar as irregularidades remanescentes, conforme demonstram a peças técnica.

24. Nesse sentido, em consonância com o posicionamento da DICAD, considerou-se sanadas as seguintes irregularidades:

**Restrição nº 2:** Justificar as impropriedades referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 02/2014, que teve como objeto a

---

expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC). Acórdão 3477/2018 Segunda Câmara-TCU. Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação. Acórdão 8696/2017-Segunda Câmara-TCU.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

aquisição de Material Químico, no valor total de R\$ 59.882,00, cujo fornecedor foi a empresa LIFE TECH BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, em 26/03/2014, conforme abaixo:

a) Ausência da Declaração de Exclusividade original ou cópia devidamente autenticada pelo cartório, uma vez que a Declaração de Exclusividade, emitida pela Associação Comercial de São Paulo, datada de 17/09/2013 anexada aos autos do processo expirou em 17/03/2014, não preenchendo os requisitos mencionados.

b) Ausência da Justificativa do Preço a qual deve comprovar que o Preço praticado pela contratada é compatível com os valores de mercado, por meio de contratos anteriores ou notas fiscais de venda com objeto similar, em cumprimento ao art. 26, III da Lei nº 8666/93.

**Análise:** Quanto ao item “a”, os Interessados anexaram a Declaração de Exclusividade as fls. 650/652. Quanto ao item “b”, apresentou-se as justificativas e razão da escolha da contratada, assinada pela Perita Criminal, Sra. Daniela Koshikene, as fls. 654/657. Desta forma, entendo como devidamente sanados os questionamentos.

**Restrição nº 3:** Justificar as impropriedades referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 06/2014, que teve como objeto Serviços de Manutenção Corretiva de Aparelho e Processadora de Raios X, no valor total de R\$ 16.500,00, cujo fornecedor foi a



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

empresa INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA, em 12/08/2014, conforme abaixo:

a) Ausência da Declaração de Exclusividade original ou cópia devidamente autenticada pelo cartório, uma vez que a Declaração de Exclusividade, emitida pela SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA, fabricante do Aparelho, anexada aos autos do processo é apenas uma cópia, não preenchendo os requisitos mencionados.

b) Ausência da Justificativa do Preço a qual deve comprovar que o Preço praticado pela contratada é compatível com os valores de mercado, por meio de contratos anteriores ou notas fiscais de venda com objeto similar, já que a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 330, datada de 09/12/2013, anexada aos autos não comprova que os serviços foram executados em aparelhos da marca SHIMADZU, em cumprimento ao art. 26, III da Lei nº 8666/93.

**Análise:** Quanto ao item “a”, os Interessados anexaram a Declaração de Exclusividade as fls. 658/659. Quanto ao item “b”, apresentou-se as justificativas e razão da escolha da contratada as fls. 660/662. Desta forma, entendo como devidamente sanados os questionamentos.

**Restrição nº 4:** Justificar as impropriedades referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014, que teve como objeto Serviços de Manutenção do Sequenciador Automático ABI, no valor total de R\$ 25.891,89, cujo fornecedor foi a empresa





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA, em 27/03/2014, conforme abaixo:

a) Ausência da Declaração de Exclusividade original ou cópia devidamente autenticada pelo cartório, uma vez que a Declaração de Exclusividade, emitida pela SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA, fabricante do Aparelho, anexada aos autos do processo é apenas uma cópia, não preenchendo os requisitos mencionados.

a) Ausência da Declaração de Exclusividade original ou cópia devidamente autenticada pelo cartório, uma vez que a Declaração de Exclusividade, emitida pela Associação Comercial de São Paulo, datada de 17/09/2013 anexada aos autos do processo é apenas uma cópia, não preenchendo os requisitos mencionados.

b) Ausência do termo de adjudicação/homologação em cumprimento ao art. 38, VII c/c o art. 43, VI, da Lei nº 8666/93.

c) Ausência da Publicação Inexigibilidade na Imprensa Oficial, como condição para eficácia do ato, em cumprimento ao art. 26, *caput*, da Lei nº 8666/93.

**Análise:** Quanto ao item “a”, os Interessados anexaram a Declaração de Exclusividade as fls. 665/667. Quanto ao item “b” e “c”, apresentou-se o espelho do DOE – Publicações Diversas, datado de 27/03/2014 a fl. 669. Desta forma, entendo como devidamente sanados os questionamentos.

**Restrição nº 13:** Justificar a ausência da numeração, de acordo com a ordem cronológica, nos documentos anexados aos processos, por essa Polícia Civil, referentes a Licitações,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Dispensas, Inexigibilidades, Contratos e Aditivos, em cumprimento ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

**Análise:** Considerando a adoção de medidas por parte dos gestores para correção e orientação dos servidores para numeração dos processos, entendo como pertinente emitir somente determinação à origem que numere, de acordo com a ordem cronológica, nos documentos anexados aos processos, referentes a Licitações, Dispensas, Inexigibilidades, Contratos e Aditivos, em cumprimento ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

**25.** Passo agora a análise das restrições remanescentes:

**R**

**restrição nº 1:** Justificar a compra de materiais/contratação de serviços cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, está acima do autorizado pelo art. 24, II da Lei nº 8666/93, considerando que é vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinação para a totalidade do valor do objeto a ser licitado [...].

**26.** Quanto à irregularidade, o Sr. Josué Rocha de Freitas discorre acerca da essencialidade do serviço prestado pela Polícia Civil do Estado do Amazonas, motivo segundo o qual justificou a aquisição via procedimentos de registro de compra direta (RCD).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

27. Ainda sobre o item questionado, informou que em decorrência da limitação orçamentária do ente, não era possível realizar um único procedimento licitatório, levando o gestor a recorrer a modalidades “*mais céleres, visando a escolha da melhor proposta para assegurar a vantajosidade à Administração Pública*”, evitando-se, portanto, a paralisação dos serviços.

28. Acerca do item, a DICAD se manifestou da seguinte forma:

[...]

Contudo as alegações dos Notificados não devem prosperar, já que o §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93 não dá amparo para fracionamento de despesas sem licitação. O referido parágrafo permite que as compras serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação de competitividade sem perda da economia de escala.

No entanto, fica claro que houve flagrante desrespeito ao art. 24, II da Lei nº 8.666/93, uma vez que as compras realizadas no decorrer do exercício para a mesma natureza, ultrapassou o limite estabelecido pelo referido artigo.

[...]

Vale ressaltar que na maioria das vezes, o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Portanto não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano.

29. Analisando o feito, concordo com a DICAD. As justificativas do gestor não sanam a restrição. Pior, revelam a desordem administrativa e de planejamento do órgão no referido exercício ao não prever minimamente a quantidade de recursos que viriam a ser utilizados no exercício, num único ou diversos procedimentos licitatórios.

30. Nesse sentido, vislumbra-se que as contratações ocorreram sem a comprovação de prévio procedimento licitatório ou de processo formal equivalente, o que delinea prática de fracionamento injustificável de despesas do mesmo gênero



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

como meio de burla ao princípio constitucional licitatório, conforme artigo 37, XXI, da Carta de 1988.

31. Lembra-se que o fracionamento caracteriza-se pela divisão da despesa no intuito de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

32. Outrossim, conforme já exposto, o fracionamento de despesa deixa à mostra um condenável cenário de falta de planejamento e de fuga do dever de licitar, já tendo o Tribunal de Contas da União – TCU expedido diversas deliberações aos jurisdicionados, conforme se colaciona:

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93. (Acórdão 740/2004 - Plenário).

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão n. 1386/2005 - Segunda Câmara).

Planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão n. 165/2001 - Plenário)

33. Claras também as palavras do Excelentíssimo Ministro do Tribunal de Contas da União, Sr. Lincoln da Rocha, que assim se posicionou acerca do tema:

A realização de despesas deve estar diretamente vinculada ao planejamento, atributo decorrente da própria Lei Orçamentária Anual, somente assim poder-se-ia justificar a inclusão do orçamento-programa em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei n. 4.320/64. Assim sendo, entendemos que o fracionamento da despesa configura-se com a inobservância ao princípio da anualidade do orçamento, que fixa a realização de despesa do exercício, e aos limites que determinam as modalidades de licitação (art. 23 da Lei n. 8.666/93).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

Observa-se que a Lei obriga ao parcelamento (adjudicação por itens), adotando-se a modalidade de licitação prevista para a aquisição global. Mesmo com recebimentos irregulares ou em atraso de créditos orçamentários, a rigor, ao se proceder a uma aquisição por dispensa de licitação de pequeno valor (5% do limite para convite), fundamentado no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, e é verificada a necessidade de nova aquisição de igual natureza, semelhança ou afinidade, também de pequeno valor, mas cuja soma com a primeira aquisição ultrapasse o referido limite, essa segunda aquisição deverá ser realizada por licitação na modalidade convite, sob pena de se verificar o fracionamento de despesa. Pois, se fosse possível proceder a outra dispensa, o critério seria absoluto e quaisquer aquisições de pequeno valor poderiam ser realizadas realizadas sucessivamente por dispensa de licitação. (Processo n. 013.428/1997-7- TCU. Min. Rel. Lincoln M. da Rocha). (grifo meu).

34. Dessa forma, ausente qualquer motivo hábil a desconstituir o flagrante episódio de fragmentação de despesas presenciado no caso em voga, entendo pela **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM, em razão de violação aos artigos 2º, 24, 25 e 26, todos da Lei nº 8.666/93, **com determinação à origem** para que evite a contratação direta, promova licitação para a aquisição de bens e serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

**Restrição nº 05:** Justificar as impropriedades referentes à contratação, por dispensa de licitação, por 90 dias, com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8666/93, já que o referido artigo trata de emergência ou calamidade pública, firmado pelo Termo de Contrato nº 018/2014-PC, de 12/06/2014, no valor global de R\$ 1.565.867,64, com a a EMPRESA JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, cujo objeto é Serviços de Mão de Obra Indireta nas Categorias de Supervisor de Transporte, Motorista, Motociclista, Frentista, Cozinheiro, Contramestre, Marinheiro de Convés e Marinheiro de Máquina, conforme abaixo:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

a) Ausência da comprovação que caracterizou a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, já que não se evidenciou nos autos do processo nenhum documento que comprove tal motivação, em cumprimento ao art. 26, I da Lei nº 8.666/93.

35. Em relação a esta restrição, o Sr. Josué Rocha de Freitas justificou que o referido contrato teve vigência de 1 (um ano), de 20/04/2012 até 20/04/2013, todavia, informa não ter sido disponibilizado em tempo hábil orçamento para prorrogação do ajuste, ocorrido somente em 16/04/2013, ou seja, 3 (três) meses após o encerramento da vigência.

36. Discorre ainda, após a liberação dos recursos orçamentários, procedeu-se nova licitação, originando o processo nº 3840.2013-PC encaminhado à CGL em 01/08/2013.

37. Acerca do questionado, a DICAD assim se posicionou:

No entanto, os Notificados encaminharam justificativa assinada pelo Gerente Administrativo da Polícia Civil, Sr. Edivaldo José de Lima Rolim, fls. 454/455 e a pesquisa de preços no mercado. Porém, não encaminhou nenhum documento que comprove suas alegações de que não foi disponibilizado em tempo hábil orçamento para prorrogação do referido contrato, como também do processo nº 3840.2013-PC, encaminhado à CGL em 01/08/2013.

38. Analisando o caso, coaduno com a DICAD. Ao contrário do exposto pelo gestor, nenhum acervo probatório fora colacionado aos autos comprovando as sobreditas alegações, tampouco se demonstrou a adoção de ações perante à Administração Pública solicitando de imediato repasse de recursos orçamentários e financeiros sob



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

pena de paralisação dos serviços prestados pela empresa JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

39. Destaca-se que a obrigatoriedade de apresentar tais justificativas acompanhadas do acervo probatório é do gestor, motivo pelo qual na sua ausência não merecem aquiescência. Logo, imperiosa a **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM.

**Restrição nº 06:** Justificar as impropriedades referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2013-PC/AM, firmado em 14/03/2014 com a empresa LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 2.410.560,00, prorrogado por mais 12 meses e acréscimo de 25% para Serviços de Locação de Veículos, conforme abaixo:

- a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.
- b) Ausência do Parecer Jurídico, em cumprimento ao art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

**Restrição nº 07:** Justificar as impropriedades referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2013-PC/AM, firmado em 14/02/2014 com a empresa VICE-PROVÍNCIA DOS FRADES MENORES CAPUCHINHOS DO AMAZONAS E RORAIMA - VIPROCAR, no valor de R\$ 384.000,00, prorrogado por mais 12 meses para Locação de Imóvel, conforme abaixo:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

a) Ausência do Parecer Jurídico, em cumprimento ao art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

**Restrição nº 08:** Justificar as impropriedades referentes ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2013-PC/AM, firmado em 14/03/2014 com a empresa NORAUTO RENT A CAR LTDA, no valor de R\$ 643.857,60, prorrogado por mais 12 meses para Locação de Veículos, conforme abaixo:

a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.

b) Ausência do Parecer Jurídico, em cumprimento ao art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

40. No que concerne as restrições **6a** e **8a**, o Sr. Josué Rocha de Freitas justificou tratar-se de uma prorrogação de prazo de um procedimento licitatório realizado pela Comissão Geral, tendo os valores firmados através do Termo de Aditivo sido homologados pela CGL, responsável pela verificação da proposta.

41. Já em relação ao **item 6b, 7a e 8b**, o gestor informa ter ocorrido um “lapso” pelo departamento responsável, mas que o Parecer foi verificado e os demais procedimentos foram tomados, dando-se continuidade até a adjudicação realizada pela CGL.

42. Sobre os itens, a DICAD aduziu:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

No entanto, fica claro que o Notificado não observou o dispositivo do art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, que impõe a necessidade da pesquisa de preços no mercado para aferir se a prorrogação da contratação é a mais vantajosa para a administração.

[...]

Também, não observou o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que determina a necessidade da aprovação pela assessoria jurídica da Administração das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

43. Analisando o exposto, concordo com a DICAD. Reiteradas vezes não se observou os ditames legais. Ora, o trato da *coisa* pública requer zelo do gestor público que aloca os recursos em favor da sociedade visando um bem comum. Não é permitido a quem foi dada tanta responsabilidade, abdicar-se da correta verificação dos procedimentos realizados sob sua gestão.

44. Nesse sentido, a ausência de pesquisa de preços dos contratos acima especificados revela o detrato com os recursos públicos visto que não permitiu a Administração Pública a proposta de maior vantajosidade econômica, ocasionando uma eventual diminuição se possibilitada a concorrência de outras empresas.

45. Na mesma linha, embora as justificativas do gestor mencionem suposto “lapso” pelo departamento responsável, não se justificou quais motivos reais levaram a não observância do critério legal, tampouco apresentou-se os Pareceres Jurídicos, dificultando a fiscalização desta Corte de Contas dos respectivos contratos acima elencados.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

46. Portanto, não há como acatar as justificativas do gestor, cabendo a **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM.

**Restrição nº 09:** SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE HELICÓPTERO. TERMO DE CONTRATO Nº 20/2014-PC. CONTRATADA: MANAUS AEROTAXI PARTICIPAÇÕES LTDA.

a) Evidenciou-se que o referido contrato foi assinado pelo valor global de R\$ 5.277.600,00, com parcelas mensais de R\$ 439.800,00. No entanto, foi empenhado apenas o valor de R\$ 876.600,00, referente a dois meses. Justificar.

**Restrição nº 10:** CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA INDIRETA. EDITAL Nº 587/2014 – PREGÃO ELETRÔNICO. TERMO DE CONTRATO Nº 17/2014.

a) Evidenciou-se que o referido contrato foi assinado pelo valor global de R\$ 8.143.173,36, com parcelas mensais de R\$ 678.597,78. No entanto, foi empenhado no dia 17/06/2014, apenas o valor de R\$ 226.1999,26. Justificar.

47. Concernente às restrições acima, o Sr. Josué Rocha de Freitas esclareceu que o orçamento disponibilizado pela Secretaria do Estado da Fazenda – SEFAZ no início do exercício não era suficiente para que o órgão mantivesse suas atividades administrativas e operacionais, motivo pelo qual foram necessárias diversas solicitações ao órgão sob pena de paralisação dos serviços tidos como essenciais para a atividade policial. Informa ainda ter sido repassado ao Comitê Estratégico do Estado a necessidade da liberação dos recursos necessários para continuidade dos contratos.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

48. Sobre os itens, a DICAD ponderou:

É bem verdade que segurança trata-se de um serviço essencial, por essa razão que a segurança deveria ter um atenção diferenciada, assim como a educação e a saúde, onde se pudesse privilegiar um preciso planejamento orçamentário, que possibilitasse a desnecessidade da execução de atos defeituosos no decorrer dessa gestão.

Acerca da contratação de Helicóptero, muito embora tenha sido para atender a atividade fim da polícia civil, com certeza, não impediu o tradicional trabalho da polícia judiciária, até porque o trabalho ostensivo fica por conta da polícia militar. Deste modo, entende-se que deveria ter havido um planejamento adequado e responsável e que a gestão tomasse o devido cuidado na elaboração dos atos praticados, possibilitando que as contratações em epígrafe se desse dentro do que prevê o regramento para essas questões.

**Essas contratações se deram sem observância, na íntegra, do inciso V, do art. 55, da Lei 8.666/93, ou seja houve as licitações e posteriormente os contratos, sem a cobertura orçamentária que possibilitasse o empenhamento dos meses de outubro, novembro e setembro no que concerne ao Termo de Contrato 20/2014, acarretando possível ônus ao fornecedor, ou a possível ausência da prestação dos serviços para a Polícia Civil, vez que a cláusula vigésima prevê dotação apenas para os meses de agosto e setembro. Diante disso, fica as seguintes perguntas: quem garantiu os pagamentos dos meses outubro, novembro e dezembro? Por que a empresa aceitou assinar o Termo em questão nessas condições? Afinal, não se trata da contratação de pequeno valor e sim de um valor global de R\$ 5.277.600,00, com parcelas mensais de R\$ 439.600,00, o que representa, referente aos três meses, a importância de R\$ 1.318.000,00.**

**Quanto ao Termo de Contrato 17/2014, o prazo de execução do contrato é o mesmo do contrato acima, 12 meses. No entanto, neste ocorre o**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**agravante de ter sido apenas empenhado R\$ 226.199,26, valor bem inferior do previsto para o mês, R\$ 678.597,78 de um total estimado para o ano de R\$ 8.143,173,36.** Por isso, considera-se as mesmas observações em epígrafe para este contrato. (grifei)

49. Analisando as restrições, coaduno com a DICAD. Das justificativas apresentadas é possível extrair a desorganização do ente em realizar as contratações sem a suficiente e respectiva parcela orçamentária, assegurando aos fornecedores a obrigação do Estado do pagamento pelos serviços/bens prestados.

50. O art. 60, da Lei 4.320/64 é uníssono ao apregoar que: “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, logo a conduta da representada configura grave afronta ao dispositivo legal, tal qual observou o órgão técnico. No caso destes autos, ainda que haja se observado o empenho, não fora verificada a suficiência dos recursos empenhados em contraste com os valores comprometidos pela Administração Pública, gerando descrédito ao não cumprir com os compromissos previamente firmados.

51. Ressalta-se, por fim, ao contrário do exposto pelo gestor, a ausência de comprovantes de solicitação orçamentária junto ao Poder Executivo, tampouco quaisquer provas de ciência ao Comitê Estratégico do Estado acerca da necessidade da liberação dos recursos necessários para continuidade dos contratos. Portanto, não acato as justificativas, cabendo a **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Auffero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM.

**Restrição nº 11: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NOS VEICULOS DA POLICIA CIVIL. EDITAL 1078/2014 –**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

PREGÃO ELETRONICO. TERMO DE CONTRATO: Nº 22/2014-PC.

a) evidenciou-se que o projeto básico apresenta um valor estimado de R\$ 2.799.100,80, no entanto, não se identificou pesquisas de preços dos serviços que balizasse tal estimativa, inclusive, detalhando os valores unitários dos serviços que viriam a serem prestados. Dentro desse contexto, espelhou-se a proposta do vencedor que não detalhou os tipos e os valores unitários destes serviços, especificando apenas o valor mensal de R\$ 170.500,00 e o valor global de R\$ 2046.000,00, sem demonstrar de que forma se chegou nesse valor.

b) identificou-se que o referido contrato foi assinado pelo valor global de R\$ 2.046.000,00, com parcelas mensais de R\$ 170.500,00. No entanto, foi empenhado n dia 01.08.2014, apenas o valor de R\$ 341.000,00, para pagamento dos meses de agosto e setembro. Justificar.

c) deve o gestor justificar subcontratação executada pelo contratado, com relação a prestação de serviços no interior do Amazonas.

d) justificar o porquê de se estabelecer e manter a execução do contrato nº 22/2014 com parcelas mensais fixas (R\$ 180.500,00), vez que não se pode prevê rigorosamente a exatidão dos serviços prestados, por se tratar prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos veículos da polícia civil.

**Restrição nº 22:** Considerando que o Contrato nº 22/2014 trata do fornecimento de peças e serviços de manutenção da frota de

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho****Tribunal Pleno**

veículos da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cujo o contratado a empresa Casa do Motorista Peças e Acessórios para Veículos Ltda. Justificar o pagamento de R\$ 177.741,06 a referida empresa, sem a discriminação dos serviços efetivamente prestados.

2014	PAGAMENTOS
Agosto	38.893,90
Setembro	30.251,25
Outubro	30.351,66
Novembro	32.304,25
Dezembro	45.940,00
<b>Total</b>	<b>177.741,06</b>

**Questionamento G/MPC:** Necessidade de Apresentar as licitações, os contratos e processos administrativos (com seus respectivos anexos) que deram ensejo a aquisição de veículos, combustíveis e manutenção das respectivas viaturas no exercício de 2014.

52. Em relação as restrições, o Sr. Josué Rocha de Freitas informou, em síntese, que os valores firmados através do referido contrato, tiveram como base os valores homologados pela CGL a quem respondia pela verificação da proposta em conformidade com o edital e com os preços correntes no mercado. Confirma ainda que o valor fora firmado através de uma estimativa mensal.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

53. Sobre o tema, a DICAD ponderou:

Todavia, não se soube, previamente, qual foi o preço referencial unitário, bem assim, seguindo, possivelmente o que está previsto no Edital e no Projeto Básico, se deu a proposta da empresa vencedora, ou seja, sem os quantitativos e sem os valores unitários, ainda que tenha sido menor que o valor referencial, inclusive, ficando difícil de entender como a Polícia Civil e o fornecedor chegaram, respectivamente no valor referencial de R\$ 2.799.100,80 e no valor da proposta contratada de 2.046.000,00.

[...]

O contrato em tela não trouxe a previsão de subcontratação. Portanto a empresa que é estabelecida em Manaus, ficaria impedida de efetuar os serviços necessários nas viaturas que estão a disposição da Polícia Civil no interior do Estado, por meio de subcontratação.

[...]

Muito embora a defesa alegue que o valor contratado foi um valor estimativa. O contrato não traduz isto como verdade, o contrato em nenhum momento fala que o valor contratado trata-se de um valor estimado, apenas fixa um valor global de R\$ 2.046.800,00 pelo período de 12 meses, com parcelas mensais em R\$ 180.500,00 e, nestas condições este contrato foi executado.

Não há como se prevê a exatidão na execução do objeto deste contrato nas condições em que foi firmado. A defesa relata, também, que a frota de carros da Polícia Civil é “envelhecida”, o que, na opinião desta Comissão, se tornaria mais frequente os problemas nos veículos e conseqüentemente maior variação dos serviços executados.

Não é possível a determinação de valores fechados de manutenção corretiva, bem como preventiva para uma frota heterogênea de carros, no que concerne à modelos, marcas e ano de fabricação, como é a frota da Polícia Civil. Deste modo, entende-se que o regime de execução adotado na contratação foi inadequado.

[...] Diante do exposto conclui-se que não tem como aferir o real serviço executado, o custo de cada veículo reparado, conforme modelo, marca e ano

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho****Tribunal Pleno**

de fabricação, o custo das peças e da mão de obra. Ao contrário, se pagou R\$ 170.500,00 por mês sem que ficasse demonstrado efetivamente com que se gastou e onde se gastou, ou seja, demonstrando que a execução do contrato 22/2014-PC padeceu de ilegitimidade e economicidade vez que entende-se em desconformidade com a lei a forma como o ajuste foi executado.

[...]

Para evidenciar tal feito, registra-se a tabela abaixo, que no período apurado, quando se observou maior volume de peças se apurou menos serviços e de outro quando se apurou menos peças, obteve mais serviços, tudo isso para que no final de cada período apurado fosse somado o valor de R\$ 170.500,00, evidenciando a falta de controle quanto aos pagamentos efetuados.

2014	Peças	Serviço	Total
Agosto	R\$ 131.606,10	R\$ 38.893,90	R\$ 170.500,00
Setembro	R\$ 140.248,75	R\$ 30.251,25	R\$ 170.500,00
Outubro	R\$ 140.148,34	R\$ 30.351,66	R\$ 170.500,00
Novembro	R\$ 138.195,75	R\$ 32.304,25	R\$ 170.500,00
Dezembro	R\$ 124.560,00	R\$ 45.940,00	R\$ 170.500,00
Total	R\$ 674.758,94	R\$ 177.741,06	R\$ 852.500,00

54. Analisando o caso, os argumentos do gestor não merecem aquiescência. Conforme ponderou a DICAD “*não há como se prever a exatidão na execução do objeto deste contrato nas condições em que foi firmado*”. O caso suscita dúvidas, determinou-se um valor pago mensalmente a empresa vencedora sem que pudesse ser verificado minimamente se o valor efetivamente pago estava dentro dos parâmetros.

55. Ora, diferentemente da aquisição de veículos onde é possível determinar o valor do bem como exatidão, nas manutenções esta tarefa é praticamente impossível, fato que justificaria o valor contratado por estimativa, mas não a execução em parcelas fixas mensais (item a e d).





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

56. Neste ponto a defesa silenciou, assim como referente a justificativas quanto subcontratação executada pelo contratado (item c), fato não previsto no contrato firmado. Importante ressaltar que, embora admitida a subcontratação nos contratos administrativos, o art. 78, VI da Lei 8.666/93 é cristalino ao definir como motivo para rescisão “**a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato**”

57. De igual forma, verifica-se a mesma problemática já debatida nas restrições 9 e 10 deste Relatório/Voto, valendo-se das mesmas conclusões anteriormente explanadas. Portanto, não acato a defesa do gestor, cabendo a **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM.

**Restrição nº 12:** Justificar as impropriedades referentes aos pagamentos a título de Indenização, que teve como objeto Serviços de Mão de Obra Indireta, conforme discriminados abaixo:

N.E.	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
00893	23/06/2014	J. M. SERV. PROFISSIONAIS E CONSTR. LTDA.	408.153,61
00894	23/06/2014	J. M. SERV. PROFISSIONAIS E CONSTR. LTDA.	11.677,60
TOTAL			419.831,21

a) ausência da Pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), uma vez que a pesquisa de preços é procedimento obrigatório, prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes par cobrir despesas decorrentes de contratação pública, inclusive serve de base para confronto e

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho****Tribunal Pleno**

exame de propostas de licitação, conforme determina o art. 40, §2º, II e art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.

b) ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I e §9º, da Lei nº 8.666/93.

c) ausência da justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, I da Lei nº 8.666/93.

d) ausência da razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93.

e) ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em cumprimento ao art. 63, §2º, I da Lei nº 4.320/64.

**Restrição nº 13:** Justificar as impropriedades referentes aos pagamentos a título de Indenização, que teve como objeto Serviços de Mão de Obra Indireta, conforme discriminados abaixo:

N.E.	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
01642	22/10/2014	JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REP. LTFA.	156.586,76
<b>TOTAL</b>			<b>156.586,76</b>

a) ausência da Pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), uma vez que a pesquisa de preços é procedimento obrigatório, prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes par cobrir despesas decorrentes de contratação pública, inclusive serve de base para confronto e



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

exame de propostas de licitação, conforme determina o art. 40, §2º, II e art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.

b) ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I e §9º, da Lei nº 8.666/93.

c) ausência da justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, I da Lei nº 8.666/93.

d) ausência da razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93.

e) ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em cumprimento ao art. 63, §2º, I da Lei nº 4.320/64.

**Restrição nº 14:** Justificar as impropriedades referentes aos pagamentos a título de Indenização, que teve como objeto Serviços de Mão de Obra Indireta, conforme discriminados abaixo:

N.E.	DATA	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
00372	26/03/2014	ALDRI SERVIÇOS LTDA.	322.023,63
<b>TOTAL</b>			<b>322.023,63</b>

a) ausência da Pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), uma vez que a pesquisa de preços é procedimento obrigatório, prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes par cobrir despesas decorrentes de contratação pública, inclusive serve de base para confronto e



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

exame de propostas de licitação, conforme determina o art. 40, §2º, II e art. 43, IV da Lei nº 8.666/93.

b) ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I e §9º, da Lei nº 8.666/93.

c) ausência da justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, Parágrafo único, I da Lei nº 8.666/93.

d) ausência da razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93.

e) ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, em cumprimento ao art. 63, §2º, I da Lei nº 4.320/64.

58. Em relação as restrições, o Sr. Josué Rocha de Freitas apenas se pronunciou sobre a impropriedade 13. Quanto as demais, apenas informou ter colacionado nos autos a documentação solicitada.

59. Discorrendo sobre os fatos, o gestor argumenta acerca dos pagamentos a título de indenização à empresa JAKS Serviços Com. Ltda., a necessidade de mão de obra administrativa, motivo pelo qual encaminhou em 01/08/2013, através do Ofício nº 5400/2013-GDGA/PC, procedimento licitatório para a contratação de pessoal terceirizado.

60. Informa ainda que o referido procedimento fracassou após 1 ano e 2 meses em função das solicitações feitas pela CGL à Polícia Civil e as empresas após deflagrado o



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

procedimento licitatório. Por isso, formalizou-se em 04/09/2014 processo para contratação emergencial de empresa especializada para prestar serviço de mão de obra, devidamente aprovado pela CGL, contudo o mesmo não foi assinado por falta de dotação orçamentária.

61. Diante disso, procedeu-se a contratação da empresa JAKS SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Para prestação de serviço de mão de obra indireta, ofertando preço menor no procedimento emergencial.

62. Analisando o caso, não há como acatar as justificativas do gestor. Importante registrar, de início, a despeito do apresentado pelo interessado, a ausência da documentação referente as restrições, conforme atestou a DICAD em seu Relatório Conclusivo.

63. Outrossim, quanto as justificativas apresentadas, ainda que se considere os serviços elencados como essenciais, combinado com a ausência de documentação, é possível extrair da própria defesa do notificado a conduta inerte de sua gestão frente ao insucesso do procedimento licitatório.

64. Portanto, não há como acatar as justificativas do gestor, cabendo a **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM.

**Restrição nº 15:** Justificar a ausência de inventário físico-financeiro do exercício de 2014, em descumprimento aos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**Restrição nº 16:** Justificar a ausência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração

65. Quanto as restrições, o Sr. Josué Rocha de Freitas informa que a Polícia Civil não possui em seu organograma um setor de contabilidade, sendo os bens de caráter permanente registrados no sistema AJURI pela gerência de Almojarifado e Patrimônio da PCAM e administrados pela SEAD.

66. Sobre o item, a DICAD se pronunciou da seguinte forma:

O setor de contabilidade da Policia Civil não possui registro de inventário capaz de apurar e evidenciar a relação de bens com valores, não permitindo o controle dos valores pertinentes a cada bem, prejudicando a reavaliação e a depreciação dos bens e consequentemente levando valores errados ao balanço patrimonial, ou seja, superavaliando e subavaliando os valores do ativo tangível e intangível, em descumprimento aos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4320/64.

67. Analisando o tema, verifico que este é um problema recorrente desta Unidade. O descontrole patrimonial verificado incorre em seríssimos danos não só por não permitir um controle fidedigno dos bens, como também por gerar uma desorganização contábil, desta forma, descumprindo os ditames legais, especialmente os artigos 94, 95



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

e 96 da Lei 4.320/64<sup>2</sup>, bem como por não permitir a aplicação do procedimento contábil de Depreciação conforme o NBC TSP 07, item 59 e ss.

68. Outrossim, embora a administração não possua setor de contabilidade, não é razão para justificar a inércia no registro dos bens, em desacordo com a legislação, devendo buscar e cobrar medidas junto à Secretaria de Segurança Pública – SSP, regularizando as pendências dos bens superavaliados e subavaliados no Balanço Patrimonial.

69. Desta forma, não há como acatar as justificativas do gestor, cabendo a **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM, bem como a emissão de determinação à origem para que efetue o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como observe a contabilidade da Polícia Civil do Estado do Amazonas de acordo com os princípios, as NBCTs (normas brasileiras de contabilidade pública) e MCASP (manual de contabilidade aplicável ao setor público);

**Restrição nº 17:** Considerando o Decreto nº 7998 de 26 de julho de 1984, que reserva os imóveis do patrimônio público do Estado para as sedes órgãos de estrutura organizacional da Secretaria de Segurança. Justificar a cessão do imóvel ao SINDEPOL/AM, onde

---

<sup>2</sup> Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

funcionava a Delegacia de Homicídios, situado na Avenida Santa Cruz Machado.

**Questionamento F/MPC:** Existência de obras inacabadas de delegacias de polícia e do sucateamento de diversas unidades policiais

70. Em relação a esta impropriedade, o Sr. Josué Rocha de Freitas limitou-se a informar que a Polícia Civil solicitou informação quanto a cessão junto a SEAD, à época, porém não recebeu nenhuma resposta da Secretaria. Já o Sr. Mário Jumbo Aufiero justificou em relação ao questionamento do MPC, que a reforma dos prédios públicos fica a cargo da SEINFRA, que faz a entrega para a Secretaria de Segurança Pública. Quanto a cessão do prédio da DERFV, justificou tratar de competência legal do Poder Executivo mediante atuação da SEAD.

71. Sobre as restrições, a DICAD considerou as justificativas, sanando a restrição. O MPC assim se manifestou:

Assim, mesmo o gestor expondo que competia a Polícia Civil solicitar as medidas necessárias e fazer o acompanhamento das obras, em momento algum demonstrou que, durante sua gestão, tal mister foi cumprido, o que deixa evidente a afronta ao princípio da eficiência e o dever de zelo que se deve ter com o Patrimônio Público, o que configura grave afronta a norma legal.

Ademais, em momento algum, foi justificado ou esclarecido como ocorreu a doação do imóvel onde funcionava a Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos (DERFV), tendo havido apenas a mera alegação de que tal incumbência caberia a SEAD, o que não se mostra válida já que o bem estava afetado a Polícia Civil, o que revela afronta ao art, 17 da Lei nº 8.666/93 e configura novamente grave infração a norma legal.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho****Tribunal Pleno**

72. Analisando as restrições, em consonância com a DICAD, entendo como sanadas as restrições em virtude da ausência de elementos comprobatórios para sustentar a manutenção das restrições, bem como a aplicação sancionatória de multa.

**Restrição nº 18:** Justificar a concessão de diárias a servidores sem prévio empenho, uma vez que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho, conforme relação abaixo:

EMPENHO	DATA	VALOR (RS)	CREDOR	PERÍODO
456	08/04/2014	3.828,00	ELVIRA DE FATIMA RAMOS DA SILVA	10/01 A 07/02/2014
607	15/05/2014	3.894,00	MARIA SALETE PINTO	19/02 A 20/03/2014
608	15/05/2014	15.555,00	LUCAS MENDES SILVA	28/02 A 25/03/2014
609	15/05/2014	15.555,00	ALEX MARAES FERREIRA	28/02 A 25/03/2014
612	15/05/2014	3.828,00	COSMO CESAR FREIRE	06/04 A 04/05/2014
766	26/05/2014	3.894,00	MARIA SALETE PINTO	07/04 A 06/05/2014
821	09/06/2014	1.584,00	ABRAHIM JACQUEMINUT DA SILVA	10 A 21/05/2014
1017	01/07/2014	1.200,00	RAIMUNDO EDSON DE LIMA	05 A 15/06/2014
1349	25/08/2014	3.894,00	MARIA SALETE PINTO	20/07 A 18/08/2014

73. Relativo ao achado, o Sr. Josué Rocha de Freitas justificou a concessão de diárias em virtude do caráter emergencial e excepcional da situação em destaque,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

tratando-se de demandas que não poderiam ser planejadas por sua natureza de imprevisibilidade, visto que necessitou do deslocamento imediato dos servidores para realização de diligências policiais.

74. Sobre o tema, a DICAD ponderou:

Ao contrário do que os notificados alegam os empenhos relacionados tem como justificativa para os deslocamentos dos servidores em objetos previsíveis e que poderiam ter sido planejados.

Ademais, percebe-se que a realização de despesa sem prévio empenho, com relação as diárias é prática rotineira daquela Unidade. Tanto é fato que, durante o exercício de 2014, das 686 notas de empenho, 210 empenhos foram relativas a exercícios anteriores...

75. Examinando os autos, acompanho a DICAD. As despesas efetuadas pelo órgão, além de previsíveis, em sua maioria não configuraram a urgência destacada pelo gestor, pelo contrário, mediante quadro demonstrativo da DICAD esposado em seu Relatório Conclusivo, verificaram-se que os empenhos listados correspondiam com despesas de confecção de segundas vias de carteira, apoio técnico ao efetivo policial, etc.

76. Nesse sentido, trago à baila excerto do relatório das Contas do Presidente da República, de relatoria do Min. Bruno Dantas, Proc. 018.177/2020-4, no tocante a compromissos sem cobertura orçamentária:

“Em termos operacionais, a autorização parlamentar para dispêndio é representada por dotações da LOA, as quais devem ser previamente empenhadas para que o Estado execute uma despesa.

**Nesse sentido, estabelece a Lei 4.320/1964 que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60).** Complementarmente, o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos (art. 59).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

Considerando as regras e os princípios apresentados, a violação ao art. 167, inciso II, da CF/1988, caracteriza-se pela situação em que o gestor assume determinado compromisso perante terceiros, mesmo não dispondo de orçamento suficiente.

**Em termos práticos, não há a emissão de empenho prévio. O valor será efetivamente empenhado, e conseqüentemente liquidado e pago, tão somente a partir do momento em que sobrevier eventual dotação. Sem dispor de orçamento suficiente, a Administração não pode realizar a quitação tempestiva de uma obrigação, tendo em conta que o pagamento constitui o último estágio da despesa. Rememore-se que a prévia emissão do empenho é condição necessária e indispensável ao pagamento de qualquer despesa orçamentária.**

Nesse cenário, caso a honra de tal compromisso ou obrigação se dê à conta de dotação pertencente a orçamento de exercício futuro, a Administração, quando emitir o empenho, deverá registrar contabilmente a despesa no Elemento 92 – Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição. Conseqüentemente, determinadas despesas registradas como DEA podem decorrer de eventual descumprimento do art. 167, inciso II, da CF/1988. Dada a relevância da regra veiculada pelo art. 167, inciso II, da CF/1988, a matéria foi tratada por outras normas infraconstitucionais, as quais, além de regulamentarem o tema, estabelecem severas sanções àqueles que derem causa ao seu descumprimento. **A LRF estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação sem adequação orçamentária (art. 15).**

A fim de delimitar o conceito de adequação orçamentária, a LRF informa que: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (...) § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; (grifou-se) Complementarmente, a LC 101/2000 veda a assunção de obrigações com fornecedores sem autorização orçamentária e equipara tal conduta a operações de crédito (art. 37, inciso IV, da LRF). Ademais, as sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) vêm disciplinando, de forma inequívoca, a vedação à realização de despesa ou a adoção de qualquer medida que viabilize a sua realização sem lastro orçamentário suficiente. A seguir, apresenta-se o dispositivo da Lei 13.707/2018, LDO para 2019, versando sobre o tema: **Art. 143. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.** Outras normas de singular relevância dispõem sobre a assunção de obrigações ou a realização de despesas sem lastro orçamentário suficiente, notadamente acerca de eventuais sanções àqueles que derem causa ao descumprimento constitucional-legal, como se



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

segue: Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa): Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (grifou-se) Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal): Ordenação de despesa não autorizada Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (grifou-se) Lei 1.079/1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade): DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS: Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos: 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas; Percebe-se, pois, a relevância da regra prevista no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, notadamente frente às sanções apresentadas. Porém, como será demonstrado adiante, constatou-se violação ao mencionado dispositivo constitucional no exercício de 2019.” (grifei)

77. Outrossim, conforme já esposado no item 49 deste Relatório/Voto, o art. 60, da Lei 4.320/64 é uníssono ao apreçoar que: “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, logo a conduta da representada configura grave afronta ao dispositivo em testilha, tal qual se observou o órgão técnico.

78. Portanto, não há como acatar as justificativas do gestor, cabendo a **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM

**Restrição nº19:** Justificar a ausência de Unidade de Controle Interno na Polícia Civil do Estado do Amazonas, descumprindo o que estabelece o art. 44 da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica-TCE-AM)

**Restrição nº 20:** Justificar a ausência do Certificado de Auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno do Poder Executivo,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

descumprindo o art. 44, I da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica-TCE-AM)

79. Acerca das restrições, o Sr. Josué Rocha de Freitas informou que o órgão não possui em seu organograma setor de auditoria para controle interno. Entende que esta função deveria ser realizada pela Controladoria Geral do Estado do Amazonas – CGE/AM, afim de programar suas atividades, realizando o acompanhamento da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos.

80. Examinando o caso, o gestor buscou eximir-se da obrigação legal, ao passo de não ter negado a ocorrência da irregularidade. Nessa seara, importa esclarecer que o controle interno se constitui num dos procedimentos de maior relevância para a Administração Pública, visto pretender fiscalizar e revisar a atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder.

81. A não implantação de um regular serviço de controle interno nos órgãos do Estado do Amazonas é irregularidade que não pode ser considerada irrelevante ou simplesmente tolerada. Trata-se de comando do artigo 45 da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei estadual nº 2423/96 e a Lei federal nº 4.320/64. O exercício do controle interno é exigido como fundamental instrumento para assegurar o acompanhamento da atuação administrativa, devendo ser observado em cada um dos órgãos e entidades da administração pública e das pessoas dotadas de personalidade jurídica.

82. Nesse sentido, considerando a ausência de ações do gestor para ao menos perseguir alternativas de modo a sanar a irregularidade, entendo pela **manutenção da restrição**, bem como pela **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM.

83. Insurge ainda a necessidade de emitir determinação a Polícia Civil do Estado do Amazonas no sentido de adotar procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecidos no artigo 45 da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei estadual nº 2423/96 e a Lei federal nº 4.320/64 no sentido de buscar instituir Controle Interno para submeter seus atos de gestão, objetivando um melhor controle patrimonial econômico, contábil, operacional e financeiro de suas competências.

**Restrição nº 21:** justificar a concessão de adiantamentos acima do limite estabelecido pela legislação vigente (Decreto nº 16.396/1994) conforme demonstrado abaixo:

DATA	NÚMERO	VALOR	FAVORECIDO
23/09/2014	2014NE01485	5.000,00	ORLANDO DARIO GOIS DO AMARAL

84. Quanto a restrição, o Sr. Josué Rocha de Freitas explica que esta despesa se enquadra no art. 4, V e §1º do Decreto nº 16.396/1994, onde poderão ser realizadas por meio de adiantamentos sem valor determinado, as despesas destinadas a diligências e atividades de caráter secreto ou reservado.

85. A DICAD pontuou:

Ocorre que, no decreto mencionado não existe o termo utilizado pelo notificado “adiantamentos sem valor determinado”. [...]

As alegações do notificado afrontam o art. 4, I do Decreto nº 16.396/1994, que estabelece que a concessão de adiantamentos para serviços e compras de pequeno vulto e pronto pagamento não pode ultrapassar a 5% (cinco por cento)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

do limite previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666/93, correspondendo, portanto, ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

86. De par com a manifestação da DICAD, verifica-se que a despesa efetuada pelo gestor está acima do limite máximo permitido, importando na manutenção da restrição, bem como a **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM.

87. **Quanto aos questionamentos do MPC**, após a apresentação de defesa dos interessados, justificou-se os seguintes questionamentos:

**Questionamento A:** Inexistência de Dotação Financeira Suficiente para suportar as despesas com restos a pagar inscritos no exercício, em afronta ao art. 42 da LRF.

**Análise:** Restou comprovado que o órgão dispunha de recursos suficientes para saldar as despesas empenhadas no exercício, portanto, sana-se a restrição.

**Questionamento C:** Realização de despesas com obras sem previsão suficiente na Lei Orçamentária, vindo a afrontar a Lei Maior (art, 167, II e VI)

**Questionamento D:** Necessidade de esclarecer as políticas públicas de acessibilidade adotadas em suas obras e serviços de engenharia bem como nas licitações e contratos realizados pelo órgão.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**Análise:** Ambos os questionamentos foram objeto de análise de Comissão de Inspeção da DICOP que verificou a regularidade das obras executadas quanto aos aspectos de obras e engenharia consubstanciado no Relatório Conclusivo nº 128/2018-DICOP (fls. 1433/1441).

**Questionamento E:** Quantitativo detalhado de pessoal de cada carreira policial, bem como a existência de estudos demonstrativos do planejamento adequado desse respectivo quadro de pessoal associado com o crescimento populacional e a demanda que seria necessária para atender as necessidades de cada região da capital e do interior do Estado, sem olvidar de abordar se o número de delegacias atualmente é, de fato satisfatório para o atendimento populacional.

**Análise:** Considerando os argumentos da defesa, sana-se a restrição.

88. Passo a análise do questionamento remanescente<sup>34</sup>:

**Questionamento B:** Necessidade de demonstrar a regularidade dos gastos com outros serviços de terceira pessoa física e com passagens e despesas com locomoção, por meio de documentação consistente, que evidencie cabalmente os gastos efetuados, sob pena de imputação de dano ao erário;

---

<sup>3</sup> Questionamento G analisado em conjunto com a Restrição 11.

<sup>4</sup> Questionamento F analisado em conjunto com a Restrição 17.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

89. Relativo ao questionamento ministerial, o Sr. Mário Jumbo Aufiero anexou documentação referente aos gastos efetuados com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física e com Passagens e Despesas de Locomoção.

90. O MPC se manifestou da seguinte forma:

Em relação a existência de gastos não devidamente demonstrados, o que poderia implicar dano ao erário, restava ausente a comprovação do valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) gastos como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.

[...]

Ademais, anexou documentação probatória das despesas por meio da juntada dos processos administrativos nº 2033/2014 ; nº 02774/2014; e nº 03596/2014. Com base nisto, acata-se a defesa apresentada.

Em relação aos dispêndios com Passagens e Despesas com Locomoção, cabia aos defendentes comprovar o montante injustificado de R\$ 2.513.258,46 (dois milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

[...]

Passando a observar a documentação arrolada ao feito, destaca-se a anexação dos processos administrativos:

- 1) nº 022102.000051/2013 – Paradise Turismo e Passagens Ltda. (totalizando a comprovação, após empenhos, liquidações, pagamentos e anulações, no montante de R\$ 36.477,31);
- 2) nº 022102.001711/2014 – Trevo Turismo Ltda. (totalizando a comprovação, após empenhos, liquidações, pagamentos e anulações, no montante de R\$ 62.896,76);
- 3) nº 022102.000842/2014 – Norauto Rent a Car SC Ltda. (totalizando a comprovação, após empenhos, liquidações, pagamentos e anulações, no montante de R\$ 268.274,00);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

4) nº 0022102.001107/2014 – Manaus Aerotaxi Participações Ltda. (totalizando a comprovação, após empenhos, liquidações, pagamentos e anulações, no montante de R\$ 879.600,00);

5) nº 0022102.000845/2014 – Locavel Serviços Ltda. (totalizando a comprovação, após empenhos, liquidações, pagamentos e anulações, no montante de R\$ 1.205.280,00);

O somatório comprovado importa na quantia de R\$ 2.452.528,07 (R\$ 36.477,31 + R\$ 62.896,76 + R\$ 268.274,00 + R\$ 879.600,00 + R\$ 1.205.280,00), **faltando, portanto, a comprovação de R\$ 60.730,39 (sessenta mil, setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos).**

Assim, toda a documentação trazida acerca dessas despesas com passagens e despesas com locomoção encontra-se válida, porém somando essas despesas comprovadas ainda resta um valor considerável sem nenhuma justificativa.

E como dito nas manifestações ministeriais anteriores, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, e sem essa documentação, conforme esmiuçado trabalho de análise feito nestas contas e nas peças de defesa, cabe a esta Corte reconhecer o dano praticado que soma R\$ 60.730,39 (sessenta mil, setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) com Passagens e Despesas com Locomoção, não olvidando da imposição de multa pelo ilícito, nos termos do art. 53 da Lei nº 24.23/96.

91. Analisando a restrição, acompanho na íntegra o MPC quanto a parcela residual pendente de comprovação, importando **o dano ao erário detectado na monta de R\$ 60.730,39 (sessenta mil, setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos), nos termos Parecer Ministerial, em razão da não identificação e comprovação das despesas efetuadas com passagens e despesas com locomoção nos termos do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE.**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

92. Cabível ainda a **aplicação de multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Aufiero, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM.

93. Quanto às multas, proponho valores conforme à época. Explico.

94. Em um Estado Democrático de Direito, as instituições públicas possuem a prerrogativa de impor condutas aos administrados nas esferas civil, penal e administrativa. O descumprimento das condutas impostas leva à possibilidade de aplicação da sanção correspondente.

95. No caso específico dos Tribunais de Contas, a multa figura como uma das modalidades sancionatórias. Um dos debates recorrentes é saber se ela poderá incidir sobre situações pretéritas, ou seja, situações ocorridas antes de sua vigência.

96. Segundo o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Ou seja, as leis brasileiras são irretroativas, pois não projetam seu vigor para o passado, sendo esse vigor imediato.

97. Por outro lado, a Carta Magna admite, expressamente, a possibilidade de retroatividade da lei em determinados casos. É a hipótese insculpida no inciso XL de seu art. 5º, que permite a retroatividade da lei penal “desde que seja para beneficiar o réu”. Fora dessa hipótese, a regra é a irretroatividade da lei penal.

98. De minha parte, acredito que a solução para a questão apontada – retroatividade ou não da sanção aplicada – resulta, por analogia, da conjugação desses dois dispositivos. Somente na hipótese de a sanção – entenda-se, multa administrativa – beneficiar, de alguma forma, seu destinatário, caberá sua retroatividade. Fora dessa



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

hipótese, ela não poderá incidir sobre situação pretérita alguma. Reforça esse entendimento o princípio *Tempus Regit Actum* (os atos são regidos ao tempo de sua prática).

99. Sendo assim, sou pela aplicação da multa vigente à época do ato tido por irregular, no caso, no ano de **2014** cujo valor, **nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM** era entre **R\$8.768,25 e R\$43.841,28** que, hodiernamente, corresponde ao **artigo 308, inciso VI, da referida resolução**.

100. Desta forma, pelo conjunto dos autos, em consonância com a Unidade Técnica e *Parquet*, proponho voto a este E. Tribunal Pleno que julgue irregulares as contas as contas da Delegacia Geral de Polícia Civil, referente ao exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Josué Rocha de Freitas, gestor, à época, e do Sr. Mário Jumbo Aufiero, ordenador de despesas, à época, aplicação de multa aos gestores, alcance e determinações à origem.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar irregular** as contas da Delegacia Geral de Polícia Civil, referente ao exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Josué Rocha de Freitas, gestor, à época, e do Sr. Mário Jumbo Aufiero, ordenador de despesas, à época, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III e alíneas “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III e alíneas “b” e “c”, da Resolução TCE nº 04/2002, em razão da realização de despesas não comprovadas e das graves ilegalidades cometidas;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

- 2- **Considerar em Alcance**, solidariamente, o Sr. Josué Rocha de Freitas e o Sr. Mário Jumbo Miranda Aufiero, no valor de R\$ 60.730,39 (sessenta mil, setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, por despesas não comprovadas com Passagens e Despesas com Locomoção, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Josué Rocha de Freitas no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelas restrições apontadas no bojo do Relatório/Voto, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelas restrições apontadas no bojo do Relatório/Voto, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao MPE para ajuizamento das ações cabíveis;
- 6- **Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º do RITCE/AM, que:
- 6.1- numere, de acordo com a ordem cronológica, os documentos anexados aos processos, referentes à licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos e aditivos, em cumprimento aos art. 38, caput, da Lei nº 8666/93;
- 6.2- evite a contratação direta, promova licitação para a aquisição de bens e serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, II da Lei nº 8.666/93;
- 6.3- efetue o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como observe a contabilidade da Polícia Civil do Estado do Amazonas de acordo com os princípios, as NBCTs (normas brasileiras de contabilidade pública) e MCASP (manual de contabilidade aplicável ao setor público);



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

**Tribunal Pleno**

---

6.4- adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecidos no artigo 45 da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei estadual nº 2423/96 e a Lei federal nº 4.320/64 no sentido de buscar instituir Controle Interno para submeter seus atos de gestão, objetivando um melhor controle patrimonial econômico, contábil, operacional e financeiro de suas competências;

6.5- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188, da Resolução nº 04/2002;

- 7- **Dar ciência** ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Miranda Aufiero acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de um novo ofício aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 7 de Fevereiro de 2022.

**Alípio Reis Firmo Filho**  
Auditor-Relator